



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DO ART. 99, § ÚNICO DA LEI 11.101/2005

Processo Digital nº: **0029403-88.2012.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial**
 Falido (Ativo): **Centro Automotivo Megadelta Ltda**
 Falido (Passivo): **Centro Automotivo Megadelta Ltda**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (artigo 99, parágrafo único c/c 7º, §1º da Lei 11.101/05), expedido nos autos da Falência da empresa **CENTRO AUTOMOTIVO MEGADELTA LTDA.**, processo nº **0029403-88.2012.8.26.0100**. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo/SP, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da lei, etc. FAZ saber que, por sentença proferida em 18/07/2014, foi decretada a falência de Centro Automotivo Megadelta Ltda., conforme teor a seguir: *Vistos. Centro Automotivo Megadelta LTDA, CNPJ n. 05.072.901/0001-02, requereu sua recuperação judicial em 12/06/2012. O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 28/08/2012 (fls. 392/394) e disponibilizado no DJE em 19/09/2012. O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi disponibilizado no DJE de 10/01/2013. (fls. 488/491) A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial em 09/11/2012 (fls. 437/470). A administradora judicial apresentou em 31/03/2014 relatório, no qual descreve que "...Em 18 de março passado, tomei ciência que a empresa foi despejada do seu imóvel, por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível de Pinheiros, processo nº 4002426.30.2013.8.26.0011 (doc. 01) . Realizada nova diligencia, constatei que a empresa está com suas atividades encerradas, pois seu estabelecimento está fechado e totalmente desocupado, conforme fotos abaixo". (fls. 649/651) O Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência. (fls. 806/808) É o breve relatório. Fundamento e decido. A Administradora Judicial relatou que a recuperanda se encontra com suas atividades encerradas, estando seu estabelecimento fechado e totalmente desocupado. Em complemento, conclui-se dos autos que a recuperanda foi despejada do imóvel em que mantinha seu estabelecimento. Além disso, a recuperanda não possui ativos. Latente, portanto, a inviabilidade da*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje, às 16 horas, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa Centro Automotivo Megadelta LTDA, CNPJ n. 05.072.901/0001-02 com endereço à Av. Jaguaré, nº 1470, CEP 05346-000, Jaguaré, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios: Rui Fernandes de Souza, RG n. 11.620.661, CPF n. 063.691.838-65, residente à Rua Japuíz, 204 - Condomínio Vista Alegre, Vinhedo - SP, CEP: 13.280-000 e Ivoni Zangrossi, RG n. 9.028.561, CPF n. 113.426.188-82, residente à Rua Gilda, 268, Vila Esperança, São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Paulo - SP. Portanto: 1) Mantenho como administradora judicial, a Dra. ADRIANA LUCENA, OAB/SP 157.111, com endereço à Av. Liberdade nº 21, 13º. Andar, Conjunto 1308, nesta Capital, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem, ainda, os sócios Rui Fernandes de Souza e Ivoni Zangrossi, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

RELAÇÃO DE CREDORES: **TRIBUTÁRIOS:** Fazenda do Estado de São Paulo, R\$279.753,10; INSS Competência 04/2012, R\$12.106,79; INSS Competência 03/2012, R\$7.669,52; INSS Competência 02/2012, R\$ 8.248,13; INSS Competência 01/2012 R\$ 8.397,59; INSS Competência 13º salário R\$ 5.163,85; INSS Competência 12/2011, R\$ 8.599,71; INSS Competência 11/2011, R\$ 9.354,99; INSS Competência 10/2011, R\$ 10.126,10; INSS Parcelamento 398336733, R\$ 28.319,81; INSS Parcelamento 398336741, R\$ 89.985,64. **QUIROGRAFÁRIOS:** Banco do Brasil S.A., 1.308.758,43; Banco Itaú S.A., 573.467,36; Raízen Combustíveis, Contrato de Franquia: R\$ 20.000,00, Raízen Combustíveis, Contrato de Comodato, R\$ 20.000,00 e HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo: R\$ 141.767,46. FAZ SABER, FINALMENTE, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os Credores da falida apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados, EXCLUSIVAMENTE, à Administradora Judicial nomeada, representada por Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, com escritório a Av. da Liberdade, nº 21, Cj. 1308, Centro, São Paulo, CEP: 01503-000, Fone: (11) 3159.2663 ou através do endereço eletrônico falencia@lucena.adv.br. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, em 22 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

será o presente publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Art. 99 - Megadelta

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (artigo 99, parágrafo único c/c 7º, §1º da Lei 11.101/05), expedido nos autos da Falência da empresa Centro AutomotIVO MEGADELTA LTDA., processo nº 0029403-88.2012.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo/SP, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da lei, etc. FAZ saber que, por sentença proferida em 18/07/2014, foi decretada a falência de Centro Automotivo Megadelta Ltda., conforme teor a seguir: Vistos. Centro Automotivo Megadelta LTDA, CNPJ n. 05.072.901/0001-02, requereu sua recuperação judicial em 12/06/2012. O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 28/08/2012 (fls. 392/394) e disponibilizado no DJE em 19/09/2012. O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi disponibilizado no DJE de 10/01/2013. (fls. 488/491) A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial em 09/11/2012 (fls. 437/470). A administradora judicial apresentou em 31/03/2014 relatório, no qual descreve que "...Em 18 de março passado, tomei ciência que a empresa foi despejada do seu imóvel, por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível de Pinheiros, processo nº 4002426.30.2013.8.26.0011 (doc. 01) . Realizada nova diligencia, constatei que a empresa está com suas atividades encerradas, pois seu estabelecimento está fechado e totalmente desocupado, conforme fotos abaixo". (fls. 649/651) O Ministério Público opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência. (fls. 806/808) É o breve relatório. Fundamento e decido. A Administradora Judicial relatou que a recuperanda se encontra com suas atividades encerradas, estando seu estabelecimento fechado e totalmente desocupado. Em complemento, conclui-se dos autos que a recuperanda foi despejada do imóvel em que mantinha seu estabelecimento. Além disso, a recuperanda não possui ativos. Latente, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje, às 16 horas, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa Centro Automotivo Megadelta LTDA, CNPJ n. 05.072.901/0001-02 com endereço à Av. Jaguaré, nº 1470, CEP 05346-000, Jaguaré, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios: Rui Fernandes de Souza, RG n. 11.620.661, CPF n. 063.691.838-65, residente à Rua Japuiz, 204 - Condomínio Vista Alegre, Vinhedo - SP, CEP: 13.280-000 e Ivoni Zangrossi, RG n. 9.028.561, CPF n. 113.426.188-82, residente à Rua Gilda, 268, Vila Esperança, São Paulo - SP. Portanto: 1) Mantenho como administradora judicial, a Dra. ADRIANA LUCENA, OAB/SP 157.111, com endereço à Av. Liberdade nº 21, 13º. Andar, Conjunto 1308, nesta Capital, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem, ainda, os sócios Rui Fernandes de Souza e Ivoni Zangrossi, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

RELAÇÃO DE CREDORES: TRIBUTÁRIOS: Fazenda do Estado de São Paulo, R\$279.753,10; INSS Competência 04/2012, R\$12.106,79; INSS Competência 03/2012, R\$7.669,52; INSS Competência 02/2012, R\$ 8.248,13; INSS Competência 01/2012 R\$ 8.397,59; INSS Competência 13º salário R\$ 5.163,85; INSS Competência 12/2011, R\$ 8.599,71; INSS Competência 11/2011, R\$ 9.354,99; INSS Competência 10/2011, R\$ 10.126,10; INSS Parcelamento 398336733, R\$ 28.319,81; INSS Parcelamento 398336741, R\$ 89.985,64. QUIROGRAFÁRIOS: Banco do Brasil S.A., 1.308.758,43; Banco Itaú S.A., 573.467,36; Raízen Combustíveis, Contrato de Franquia: R\$ 20.000,00, Raízen Combustíveis, Contrato de Comodato, R\$ 20.000,00 e HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo: R\$ 141.767,46. FAZ SABER, FINALMENTE, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os Credores da falida apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados, EXCLUSIVAMENTE, à Administradora Judicial nomeada, representada por Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, com escritório a Av. da Liberdade, nº 21,

Cj. 1308, Centro, São Paulo, CEP: 01503-000, Fone: (11) 3159.2663 ou através do endereço eletrônico falencia@lucena.adv.br. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, em 22 de janeiro de 2020.

Citação - Adsumus

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Capital/SP.

Edital de Citação com prazo de 20 dias Processo Digital 1007653-34.2018.8.26.0704. O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Capital/SP. Faz Saber a ADSUMUS ALIMENTOS EIRELLI ME, CNPJ nº. 20.739.818/0001-38 na pessoa de seu representante legal que COBRAVEL SECURITIZADORA S/A ajuizou ação Pedido de Falência por ser credora da quantia de R\$237.484,64 (Novembro/2018), conforme documentos anexos aos autos. Estando a requerida em local ignorado, expede-se o presente edital, para que no prazo de 10 dias, a fluir após os 20 dias supra, apresente defesa ou elida o pedido (conforme sumula 29 do STJ), sob pena de quebra. Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia nos termos do artigo 257, IV. Será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei.

Citação - Indebrás

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital/SP - 1º Ofício

Edital de Citação. Prazo 20 dias. Processo nº 1029423-18.2019.8.26.0100. O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital/SP, Faz Saber a Indebrás - Indústria Eletromecânica Brasileira Ltda (CNPJ. 61.574.299/0001-82), que Continentalbanco NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados lhe ajuizou um Pedido de Falência, por ser credora da quantia de R\$ 235.202,71 (abril de 2019), representada pelo Termo Aditivo nº 02 do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças nº 00169. Não localizada a ré, expede-se edital, para no prazo de 10 dias, a fluir após os 20 dias supra, apresentar contestação ou depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, sob pena de ser decretada a falência. Decorridos os prazos supra, no silêncio, será nomeado curador especial e dado regular prosseguimento ao feito, nos moldes do artigo 257, IV do CPC. Será o presente, afixado e publicado. São Paulo, 28/01/2020.

QGC - Sun Credit

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 18, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05 DA FALÊNCIA DE SUN CREDIT ALIMENTOS LTDA, Processo nº 0179708-94.2006.8.26.0100. O Dr. TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por parte de CARLOS ALBERTO CASSEB, Administrador Judicial da Falência em epígrafe, apresentou o Quadro Geral de Credores com fulcro no artigo 18 e respectivo parágrafo único, da Lei 11.101/05, a saber:

QUADRO GERAL DE CREDORES - SUN CREDIT ALIMENTOS LTDA - Processo nº 0179708-94.2006.8.26.0100

CREDORES TRIBUTÁRIOS (ART. 83, III): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 0604185-19.2006.8.26.0100 - R\$ 587.536,33; UNIÃO FEDERAL - 0045477-91.2010.8.26.0100 - R\$ 22.847.827,82; UNIÃO FEDERAL - 0032322-84.2011.8.26.0100 - R\$ 1.525,36; UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL - 0043986-15.2011.8.26.0100 - R\$ 38.733,73; UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0051041-17.2011.8.26.0100 - R\$ 1.980.204,42; UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0014394-86.2012.8.26.0100 - R\$ 12.981,54; UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0047084-71.2012.8.26.0100 - R\$ 1.945.789,85; UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0070728-09.2013.8.26.0100 - R\$ 4.704.106,58; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 0010872-80.2014.8.26.0100 - R\$ 97.799,29; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 0044160-19.2014.8.26.0100 - R\$ 702.835,54

CREDOR QUIROGRAFARIO (ART. 83, VI): PROSEGURANÇA EQUIP PROTEÇÃO LTDA - 0604187-86.2006.8.26.0100 - R\$ 2.486,86; CONDOMINIO EDIFÍCIO WALL STREET - 0019218-25.2011.8.26.0100 - R\$ 26.836,17; UNIÃO FAZENDA PÚBLICA - 0047081-19.2012.8.26.0100 - R\$ 1.043,23; GLOBAL CAPITAL S/A - 0042305-44.2010.8.26.0100 - R\$ 281.585,90; UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL - 0043986-15.2011.8.26.0100; R\$ 4.726,11; UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0014394-86.2012.8.26.0100 - R\$ 1.622,87; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 0044160-19.2014.8.26.0100 - R\$ 74.293,92; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 0034551-75.2015.8.26.0100 - R\$ 3.5545,99; União Fazenda Pública - 0014192-46.2011.8.26.0100 - R\$ 7.540,55

CREDOR SUBQUIROGRAFARIOS (ART. 83, VII): UNIÃO FEDERAL - 0045477-91.2010.8.26.0100 - R\$ 3.038,34; FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 0604185-19.2006.8.26.0100 - R\$ 2.646.949,04; CONDOMINIO EDIFÍCIO WALL STREET - 0019218-25.2011.8.26.0100 - R\$ 731,37; União Fazenda Pública - 0047081-19.2012.8.26.0100 - R\$ 1.124,79; UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL - 0043986-15.2011.8.26.0100 - R\$ 8.527,46; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 0045204-78.2011.8.26.0100 - R\$2.520,91; UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0051041-17.2011.8.26.0100 - R\$ 686.105,09; UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0014394-86.2012.8.26.0100 - 1.460,44; UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0047084-71.2012.8.26.0100 - R\$ 224.007,90; UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0070728-09.2013.8.26.0100 - R\$ 1.570.238; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 0010872-80.2014.8.26.0100 - R\$ 11.914,78; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 0034551-75.2015.8.26.0100 - R\$ 2.520,91; União Fazenda Pública - 0014192-46.2011.8.26.0100 - R\$ 3.923,88

CREDOR RESTITUIÇÃO (ART. 84): União Fazenda Pública - 0047081-19.2012.8.26.0100 - R\$ 9.307,53; União Fazenda Pública - 0014192-46.2011.8.26.0100 - R\$ 33.778,87; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 0045204-78.2011.8.26.0100 - R\$ 16.982,02.

CREDORES PRIVILEGIADOS ESPECIAIS (ART. 83 IV, a): UNIÃO FEDERAL - 0045477-91.2010.8.26.0100 - 2.588,61.

CREDORES PRIVILEGIADOS (ART. 83, V, a): UNIÃO FEDERAL - 0032322-84.2011.8.26.0100 - R\$ 82,15.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Encerramento - Toque de Casa

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Toque de Casa Comércio de Utilidades Domésticas, Limpeza e Artigos de Presentes Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação